



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.012903/2009-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.085 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PRONTO SOCORRO INFANTIL LUIZ FRANCA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 193 a 200), que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito tributário constituído por meio da NFLD DEBCAD nº 35.784.923-0.

Relatório fiscal às fls. 67.

A decisão restou assim ementada:

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. GFIP. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

As informações prestadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP são de inteira responsabilidade da empresa, constituindo-se em confissão de dívida na hipótese de ausência total ou parcial de recolhimento das

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.085 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.012903/2009-14

contribuições (Lei n.º 8.212/91, art. 32, § 2º, c/c Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, art. 225, §§ 1º e 4º).

Com base no princípio da legalidade o Código Tributário Nacional - CTN, art. 149, IX, possibilita a revisão dos lançamentos, não só a partir da impugnação do sujeito passivo, mas também de ofício, face à constatação de vício formal. Erro na fundamentação legal da glosa é vício insanável, impassível de correção.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

O contribuinte foi cientificado em 05/12/2006 (fl. 222) e apresentou recurso voluntário em 05/11/2007 (fl. 258 a 295).

Em dezembro de 2014, o contribuinte informou nos autos que realizou o pagamento do débito referente ao DEBCAD n.º 35.785.682-1 (fl. 320), que não está em julgamento nesse processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Do Parcelamento do Débito

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Como relatado, em dezembro de 2014, o contribuinte informou nos autos que realizou o pagamento do débito referente ao DEBCAD n.º 35.785.682-1 (fl. 320), que não está em julgamento nesse processo.

Ocorre que às fls. 391 há extrato informando que o débito discutido nesse processo, DEBCAD n.º 35.784.923-0, foi indicado para inclusão em parcelamento, fato esse que demanda a desistência do recurso voluntário (fl. 392):

```

CHISTFASECRED                PGF - PGFN - DATAPREV                CHISTFASECRED
                               DIVIDA ATIVA
15/12/2020                     CONSULTA AO HISTORICO DE FASES DO CREDITO
Credito: |357849230| Dt.Fase: |          Dt.Info.Fase: X|
CGC: 06.937.544/0001-60
Nome: PRONTO SOCORRO INFANTIL LUIZ FRANCA LTDA
Fase Dt.Fase  Dt.Info  Funcao  Observacao
543 29/08/2013 29/03/2018 WSPARC_CONS_12865 NAO INCLUIDO EM PARC ESP LEI 1286
760 31/07/2014 23/01/2018 WSPARC_BLOQ_12865 INDICADO P/INCLUSÃO PARC.LEI12865
543 29/08/2013 29/08/2013 AFASECRED          DEC JUD/PROC 080190439.2013.4.05.
520 11/04/2007 04/02/2010 AACAOJUD          RETROCESSO DE FASE - EXCLUSAO ACA
594 28/01/2010 01/02/2010 AFASEACAO          CORRIGIR ERRO ANTERIOR
594 19/09/2007 07/12/2009 AFASEACAO          CORRECAO DE ERRO ANTERIOR
616 19/09/2007 07/12/2009 AFASEACAO          ACERTO DE FASE/ERRO ANT
616 04/12/2009 07/12/2009 AFASECRED          CORRIGIR ERRO ANTERIOR
916 28/10/2009 29/10/2009 AFASEACAO          DEC TRANS EM JULGADO
594 19/09/2007 31/10/2007 AFASEACAO
535 19/06/2007 20/06/2007 CDACAOJUD
520 11/04/2007 11/04/2007 ACREDINS
518 26/03/2007 26/03/2007 DIVBATINS001

```

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.085 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.012903/2009-14

Dispõe o Código Tributário Nacional que o pagamento feito pelo contribuinte é causa de extinção do crédito tributário – art. 156, inciso I. Ao lado disso, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, importa a desistência do recurso interposto, conforme determina o art. 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

Assim, no caso de pedido de inclusão em parcelamento pelo contribuinte, mesmo que não aceito, resta configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Nesse sentido:

(...) CONHECIMENTO. LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO - LDC. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. A renúncia voluntária do sujeito passivo ao contencioso administrativo impede o conhecimento do recurso.

(Acórdão n.º 2301-008.881, Sessão de 09/03/2021)

No caso, imprescindível que o julgamento seja convertido em diligência para que a Unidade de Origem confirme o parcelamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos deste voto, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira